



**RECURSO ESPECIAL N° 1.686.168 - RS (2016/0324238-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**REPR. POR** : **MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR ADVOGADOS - ADMINISTRADOR**  
**ADVOGADOS** : **ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059**  
**GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341**  
**LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200**  
**LAÍS DE AVILA GASPARY - RS085382**  
**RECORRIDO** : **EVERTON FERNANDES DA ROSA**  
**ADVOGADO** : **ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA - RS025298**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA EXISTENTE O CRÉDITO TRABALHISTA. EXEGESE ART. 49 DA LRF. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Ação de habilitação de crédito da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 09/06/2016 e concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal é decidir em que momento se considera existente o crédito trabalhista para efeitos de sua habilitação em processo de recuperação judicial (art. 49, da Lei 11.101/05).
3. Considera-se existente o crédito no momento da prestação do serviço do trabalhador, independente do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, que apenas o declara em título executivo judicial. Precedente Terceira Turma.
4. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1.686.168 - RS (2016/0324238-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REPR. POR** : MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR ADVOGADOS - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADOS** : ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059  
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341  
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200  
LAÍS DE AVILA GASPARY - RS085382  
**RECORRIDO** : EVERTON FERNANDES DA ROSA  
**ADVOGADO** : ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA - RS025298  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 09/06/2016.

**Conclusão ao Gabinete em:** 14/12/2016.

**Ação:** de recuperação judicial da recorrente.

**Decisão interlocutória:** indeferiu o pedido de habilitação de crédito formulado por EVERTON FERNANDES DA ROSA, em razão de o crédito trabalhista ter sido constituído após o ajuizamento da recuperação judicial.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1 Considerando que o crédito discutido foi apurado após o processamento da recuperação judicial, forçoso reconhecer que o débito não está sujeito aos seus efeitos, ainda que o contrato com a recuperanda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha se dado anteriormente. 2 A presente vedação nada mais é do que a estrita observância ao princípio norteador da recuperação judicial, a preservação da empresa, o qual, inclusive, vem expresso no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005. 3 Corolário lógico é que a inclusão de novos créditos a qualquer momento restaria por desvirtuar a finalidade da própria lei, na medida o plano estaria em constante modificação, gerando insegurança jurídica quanto ao sucesso do regime recuperacional e aos credores que submeteram seu crédito de forma legal. 4 Certo é que os créditos apurados em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial devem ser executados diretamente, especialmente pelo fato da empresa continuar funcionando.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 6º, §3º, 47 e 49, da Lei 11.101/05. Sustenta que o crédito trabalhista é constituído no momento da prestação do serviço e não com o trânsito em julgado da sentença condenatória trabalhista, razão pela qual deve ser deferida a habilitação no processo de recuperação judicial.

**Admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RS, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1.686.168 - RS (2016/0324238-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REPR. POR : MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR ADVOGADOS -  
ADMINISTRADOR  
ADVOGADOS : ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059  
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341  
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200  
LAÍS DE AVILA GASPARY - RS085382  
RECORRIDO : EVERTON FERNANDES DA ROSA  
ADVOGADO : ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA - RS025298  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

**- Julgamento: CPC/15.**

O propósito recursal é decidir em que momento se considera existente o crédito trabalhista para efeitos de sua habilitação em processo de recuperação judicial.

#### **Da interpretação do art. 49, da Lei 11.101/05 acerca dos créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial**

O art. 49, da Lei 11.101/05 dispõe que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

A interpretação desse dispositivo é de vital importância, pois de acordo com a jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ, os créditos constituídos após o devedor ter ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos. Precedentes: REsp 1321288/MT, Terceira Turma, DJe 18/12/2012, AgRg no REsp 1385918/MT, Terceira Turma, DJe 10/03/2014, REsp 1298670/MS, Quarta Turma, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/06/2015, AgRg no AgRg no REsp 1494870/DF, Quarta Turma, DJe 14/09/2016.

Sobre referido dispositivo, prevaleceu na Terceira Turma o entendimento de que a consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição à recuperação judicial. Portanto, a tese fixada recentemente foi de que o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente (REsp 1634046/RS, DJe 18/05/2017).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrido pretendeu a habilitação de crédito trabalhista no curso da recuperação judicial da recorrente, no entanto, primeiro e segundos graus de jurisdição não permitiram a sua inclusão no quadro geral de credores, com base no seguinte raciocínio:

(...) não se mostra necessário, nem determinante, analisar de que data é o contrato de trabalho firmado com a recuperanda – se anterior ou posterior ao ajuizamento da ação de recuperação – mas sim o fato de que, quando do ingresso da ação, não existia o crédito postulado neste incidente, que é decorrente de sentença judicial proferida após o ajuizamento da recuperação.

Para melhor esclarecer: não está em discussão o contrato individual de trabalho – o qual não tem natureza de negócio jurídico, constituindo-se um ato-fato jurídico, não tendo o juízo nem mesmo competência para discorrer sobre as questões que o envolvem – mas o fato de que as obrigações resultantes da contratação devem ser solvidas – pela empresa como reciprocidade pelo trabalho desenvolvido e, caso assim não efetivado, possui o emprego apenas uma expectativa de direitos, a qual será confirmada com o ingresso da reclamatória trabalhista, que declarará ou não o crédito. (fls. 71-72 e-STJ – decisão de primeiro grau de jurisdição)

Considerando que o crédito discutido foi constituído em 20.05.2014, a recuperação judicial ajuizada em 12.03.2014, forçoso reconhecer que o débito não está sujeito aos seus efeitos, ainda que o contrato com a recuperanda tenha se dado anteriormente. (fl. 100 e-STJ – acórdão recorrido)

Ao registrar que o crédito não se constitui com a prestação de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

serviço, o acórdão recorrido contrariou o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser reformado.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a inclusão do crédito trabalhista na recuperação judicial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0324238-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.686.168 / RS**

Números Origem: 00688980220168217000 02206615020168217000 11500159884 70068587047  
70070104674 70071267819

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REPR. POR : MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR ADVOGADOS - ADMINISTRADOR  
ADVOGADOS : ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059  
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341  
LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200  
LAÍS DE AVILA GASPARY - RS085382  
RECORRIDO : EVERTON FERNANDES DA ROSA  
ADVOGADO : ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA - RS025298  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.